



## Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: \_\_\_\_\_

### EDITAL Nº 50/01

#### **A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA**

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVOU E, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA, PROMULGA A SEGUINTE LEI Nº 2099, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001:

“Estabelece sanções administrativas às instituições financeiras que pratiquem abusos no atendimento ao usuário de serviços bancários, na cidade de Guararema.”

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

**ARTIGO 2º** - Os Estabelecimentos Bancários não poderão estabelecer horários internos diferenciados para que os usuários realizem os pagamentos de impostos, tarifas ou taxas públicas, sob pena do que dispõe o Artigo 7º.

**ARTIGO 3º** - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, os casos em que, comprovadamente, o usuário, seja exposto a um tempo para atendimento superior a (20) vinte minutos.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste Artigo, quando ocorrer casos de força maior, como queda de energia, telefonia, interrupção de transmissão de dados, que impeçam o desenvolvimento normal da prestação de serviços bancários, os quais deverão ser devidamente comprovados.

**ARTIGO 4º** - Comprovar-se-á o tempo de espera através de “senhas” de atendimento, sendo que no ato da entrada do usuário à agência bancária, será impresso mecanicamente o horário de recebimento da mesma e do seu atendimento.

**ARTIGO 5º** - Nenhum valor extra poderá ser cobrado a qualquer título pelo estabelecimento bancário para implantação das normas desta Lei.



## Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: \_\_\_\_\_

**ARTIGO 6º** - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de (60) sessenta dias para se adaptarem às disposições deste diploma legal, a contar de sua regulamentação.

**ARTIGO 7º** - Para o caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, os estabelecimentos bancários, ficam sujeitos às sanções administrativas, que serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, nos seguintes termos:

- I - advertência;
- II - multa de 200 (duzentas) UFIRs;
- III - multa de 500 (quinhentas) UFIRs;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

**ARTIGO 8º** - As denúncias sobre o descumprimento desta Lei, serão encaminhadas à Prefeitura Municipal de Guararema, devidamente acompanhadas de provas, cujos procedimentos administrativos, serão aplicados pelo órgão municipal de Defesa do Consumidor, comunicando a Procuradoria da Fazenda, com cópia ao Representante do Ministério Público Estadual local.

**ARTIGO 9º** - As mesmas sanções previstas nesta Lei, serão aplicadas aos postos avançados das agências Bancárias existentes no município.

**ARTIGO 10** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de (45) quarenta e cinco dias, a contar de sua publicação.

**ARTIGO 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 15 DE OUTUBRO DE 2001

  
SIRLENE MESSIAS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE